



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0006715-85.2010.815.0011

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Telemar Norte Leste S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 13.314-A)

**EMBARGADO** : João Batista de Queiroz Souza

**ADVOGADO** : Manoel Clementino de Freitas (OAB/PB n. 6.704)

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Consectários legais – Alegada omissão – Matéria não objeto de apelo – Preclusão – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- É defeso ao juiz reapreciar questões já decididas, pois sobrevém para ele a preclusão consumativa “pro judicato”, vez que encerrada a sua prestação jurisdicional sobre a matéria. Rejeição.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o*

*embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **Telemar Norte Leste S/A**, contra acórdão de fls. 255/260, proferido em sede de apelação cível, o qual negou provimento ao recurso, mantendo em todos os termos da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por **João Batista de Queiroz Souza** na “ação de cancelamento de contrato c/c inexistência de débito e danos morais”.

Irresignada, a **Telemar Norte Leste S/A**, nos seus aclaratórios, formula, em síntese, tópico recursal referente à “omissão” (“sic”) do julgado quanto à análise da imposição de danos morais por mera cobrança, questionando, ainda, em seguida, o termo inicial de juros de mora e da correção monetária.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

Contrarrazões às fls. 277/278.

**É o relatório.**

### **V O T O:**

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022

do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III – corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

*Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”<sup>1</sup>.*

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>2</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

<sup>1</sup>AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

<sup>2</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Malgrada a irresignação da embargante, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende.

Pretende a embargante rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que a decisão combatida encontra-se eivada de contradições e erro de fato.

Contudo, a insistência da embargante revela nítida pretensão de reanálise do julgado, o que, por óbvio, escapa do alcance da espécie de recurso, e acaba por transgredir o princípio da taxatividade recursal.

Compreende-se que as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado de qualquer esclarecimento ou complementação.

Tem-se da decisão combatida:

*“Com efeito, entende-se que para que seja excluída da responsabilidade, a promovida deveria ter comprovado a existência de relação jurídica com o apelado que tivesse ocasionado a legitimidade da cobrança, justificando sua atuação.*

*No entanto, ao exame do compêndio processual, verifica-se, de plano, que a apelante não logrou comprovar a existência do pretense contrato firmado com o apelado, não passando nesta seara do terreno infértil das meras alegações.*

*Muito embora alegue a apelante que não há no caso ato ilícito capaz de gerar o dever indenizatório, o simples fato de, por desídia sua, ter sido celebrado um suposto contato com o nome do autor, bem como lhe cobrado valores, já viola a intimidade e a dignidade deste, direitos da personalidade garantidos constitucionalmente.”*

Ademais, observa-se que a embargante não atacou no apelo a questão relativa aos juros moratórios e à correção monetária fixados na sentença vergastada, razão pela qual, no acórdão, não houve qualquer apontamento a esse respeito.

Naquela ocasião, cabe salientar, a recorrente sequer registrou sua insatisfação quanto à questão objeto destes, deixando de manifestar o seu descontentamento.

Desta forma, a embargante pretende, através destes, trazer à tona discussão que deveria ter sido apresentada em sede de recurso apelatório, sob pena de preclusão.

Na sentença prolatada na instância anterior, a correção monetária sobre o valor indenizatório foi estabelecida desde o corte indevido, bem como dos juros de mora, de 1% ao mês, e dos juros compensatórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Assim, não havendo a suscitação, nas razões do recurso, da questão relativa à data de incidência dos juros e da correção monetária, sem, conseqüentemente, a análise da questão no acórdão embargado, **descabe a parte, via embargos de declaração, introduzir sua discussão.**

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Somente nos embargos declaratórios dirigidos contra o acórdão proferido em sede recursal é que a União suscitou a omissão a respeito da incidência da Lei 9.494/97, quando já transcorrido o momento processual oportuno, razão pela qual não havia omissão a ser sanada por parte do Tribunal a quo, operando-se a preclusão.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 37.318/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)*

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

*“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO*

*ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.*

*2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*

*3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).*

*4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.*

*(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)*

**E:**

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o re julgamento da causa. 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de*

*declaração desprovidos.  
(AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX,  
Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO  
ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC  
27-10-2015)” (grifei)*

Por fim:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO  
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA  
SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA  
MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis  
quando houver, na sentença ou no acórdão,  
obscuridade, contradição, omissão ou erro material,  
consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso  
concreto, inexistente qualquer desses vícios, pois as  
questões levantadas apenas traduzem o inconformismo  
com o teor da decisão embargada.*

*2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso  
especial, é inviável o exame do mérito recursal.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro  
ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,  
julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)*

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado – Relator***